

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas	3
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	12
Crédito Trabalhista Excedente	14
Conclusão dos Credores Trabalhistas.....	15
III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real.....	16
III.III. CLASSE III – Credores Quirografários.....	17
III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	19
IV. CONCLUSÃO	20

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de maio de 2023.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados às fls. 7.294/7.312 e 7.996/8.013, razão pela qual deixará de repeti-los na presente Circular.

Destarte, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa forma de pagamento ou que não manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85%.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Conforme mencionado no relatório anterior, reitera-se que houve o julgamento do Incidente de Habilitação de Crédito nº 1002759-28.2022.8.26.0428, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Paulínia/SP, proposto pelo Dr. Elian Jose Feres Roman, no qual foi proferida, pelo D. Juízo, sentença de procedência, com a determinação de inclusão, no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, do crédito no montante de R\$ 128.816,95, ocorrendo o trânsito em julgado em 28/02/2023.

Porém, até a confecção deste relatório, esta Auxiliar do Juízo não foi informada acerca da indicação de dados bancários ou, ainda, que o credor tenha optado por alguma das modalidades de pagamento.

Ainda, pontua-se que, conforme demonstrado a seguir, as Recuperandas efetuaram alguns novos pagamentos a credores da Classe I no mês de maio de 2023, em razão do fornecimento intempestivo de dados bancários.

Primeiramente, mostra-se, abaixo, o montante pago aos credores, até o presente momento, pela opção ora analisada (Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas):

Relação de Credores	Data Pagamento	Total Pago
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	08/02/2021	25.119,65
CARLINDO PEDRO DA SILVA	26/02/2021	670,64
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	01/06/2021	7.826,05
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	20/04/2021	46.953,73
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	14/03/2023	1.422,51
LUIZ MANOEL DE SOUZA	04/06/2021	17.978,40

Relação de Credores	Data Pagamento	Total Pago
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	04/05/2021	6.124,43
MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	27/03/2023	23.788,30
NEZIO LEITE	27/03/2023	1.155,28
OZÉIAS PAULO DE QUEIROZ	29/05/2023	7.951,42
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	20/07/2021	168.405,89
RAIMUNDO NONATO GOMES DE SOUZA	14/03/2023	4.235,50
SANDRA DENISE MORANDI	24/03/2022	42.568,00
Total		354.199,80

Insta informar que as Recuperandas encaminharam o comprovante de pagamento ao credor Ozéias Paulo de Queiroz, conforme demonstrado na tabela supracitada. Observa-se que o credor foi pago em 29/05/2023 e os dados bancários foram informados em 21/05/2023, conforme exposto pelas Recuperandas.

Continuando, conforme informado no Relatório anterior, em relação aos credores que se apontará a seguir, nenhuma das justificativas apresentadas, relacionadas aos pagamentos, havia sido acompanhada dos documentos comprobatórios necessários a tais conclusões. Contudo, em 27/04/2023, as Recuperandas encaminharam alguns documentos dos credores citados, exceto do senhores Valdinei Donizetti Martins, Marcos Rogério Ribeiro da Silva Soares Bento e Rogério Donitete de Souza, os quais ainda necessitam da apresentação dos documentos comprobatórios acerca de seus pagamentos.

Rememorando, haviam sido apresentadas, pelas Recuperandas, as seguintes considerações:

- a) No tocante aos credores Jaillson Dias Soares e Luiz Bigoli, as Recuperandas informaram que houve, anteriormente, “penhora integral do valor” relativo ao crédito, a qual teria recaído sobre dinheiro que seria de titularidade de um dos coobrigados pela dívida em uma ação judicial movida em seu desfavor. Diante disso, afirmaram que, em sua visão, os créditos pertencentes aos referidos credores já foram quitados em razão da referida penhora;
- b) Com relação aos credores Felipe Augusto Stipp Luz e Valdinei Donizetti Martins, tem-se a informação, pela Devedora, de que os créditos devidos a eles estariam “sendo pagos” através de coobrigados e, por isso, não haveria o que ser pago;
- c) No mais, no tocante ao credor Nilton Jader Talarico, as Recuperandas alegam que houve a satisfação integral da dívida trabalhista, com o arquivamento definitivo por determinação judicial, não obstante o credor tenha encaminhado novamente os seus dados bancários para receber algum tipo de quantia;
- d) No tocante aos credores Marcos Rogerio Ribeiro da Silva Soares Bento e Rogério Donizete de Sousa, esta Administradora Judicial não acusou o recebimento dos comprovantes, porém, ao cobrar as Devedoras da regularização, foi informada que haveria quitação do crédito por coobrigados, sem, entretanto, isso ser demonstrado de forma efetiva.

Conforme relatado na última circular, com relação aos credores acima, apesar das “justificativas”, nenhuma delas foi suficientemente acompanhada dos documentos comprobatórios, razão pela qual as Devedoras foram instadas à apresentação do necessário. Na data de 27/04/2023, as Recuperandas encaminharam, de forma administrativa, alguns documentos, os quais foram objeto de análise por esta Administradora Judicial.

Abaixo as conclusões acerca das justificativas e documentos apresentados pelas Recuperandas:

- a) Com relação aos credores Felipe Augusto Stipp Luz e Valdinei Donizetti Martins, as Recuperandas afirmaram que os créditos devidos estariam “sendo pagos” através de coobrigados. No que diz respeito ao credor Valdinei Donizetti Martins, **não foram encaminhados quaisquer documentos comprobatórios do pagamento por coobrigados**. Já com relação ao credor Felipe Augusto Stipp Luz, as Recuperandas apresentaram cópia de ata de audiência realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0183800-94.2008.5.15.0135, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP – TRT 15ª Região, na qual restou conciliado que a Recuperanda Petrosul pagaria ao credor, ora Reclamante, a importância líquida e total de R\$ 110.000,16, nos termos da minuta de acordo apresentada no ID 3c8ac98. Em análise a referida minuta de acordo, esta Administradora Judicial, verificou a **inexistência de “coobrigado”**, vez que **a conciliação foi realizada entre a Reclamada Petrosul e o Reclamante**, bem como nos termos restou definido que a própria Reclamada, ou seja, a Recuperanda Petrosul, iria realizar o pagamento mensais e consecutivo de parcelas do acordo. **Não obstante, não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamento que demonstrem que os valores devidos estão sendo pagos por coobrigados, ou, ainda que o referido acordo esteja sendo cumprido – o que é grave, pois pode ser que o pagamento tenha ocorrido fora dos termos do Plano. Por essa razão, devem ser instadas as Devedoras à apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários.**
- b) No tocante ao credor Nilton Jader Talarico, as Recuperandas alegam que houve a satisfação integral da dívida trabalhista, com o arquivamento definitivo por determinação judicial, não obstante o

credor tenha encaminhado novamente os seus dados bancários para receber algum tipo de quantia. As Recuperandas apresentaram cópia da sentença de extinção da Reclamatória Trabalhista nº 0183800-94.2008.5.15.0135, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia – TRT 18ª Região. Em análise aos autos trabalhistas, esta Administradora Judicial verificou que fora homologado um acordo realizado entre as partes, a fim de dar quitação ao crédito trabalhista devido. A minuta de acordo fora assinada na data de 19/10/2020, ou seja, em data posterior ao pedido da Recuperação Judicial, fato que impossibilita o pagamento do acordado fora dos termos do Plano de Recuperação Judicial. Destaca-se que o D. Juízo trabalhista, em despacho, determinou a retificação da minuta de acordo, a fim de constar a aquiescência expressa desta Administradora Judicial, fato que fora contestado pelas Recuperandas, sob o fundamento de ser desnecessária a anuência desta Auxiliar. Com o intuito de evitar ilegalidades, em observância ao art. 22, inciso II, alínea “a”, da Lei 11.101/2005, o juízo trabalhista determinou a intimação da Administradora Judicial, a fim de dar ciência do acordo realizado, diante do seu papel de fiscalizadora. **A referida intimação foi direcionada para endereço diverso ao desta Auxiliar, a qual em nenhum momento tomou conhecimento da Reclamatória Trabalhista, ou, ainda, do acordo realizado.** Diante do cumprimento do acordo pela Recuperanda, houve a quitação do crédito devido e a extinção dos autos trabalhistas. Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial entende que o pagamento do crédito ao credor Nilton Jader Talarico **fora realizado, a princípio, de forma irregular e fora dos termos do Plano de Recuperação Judicial. Para que se conclua sobre o caso definitivamente, as Recuperandas devem ser instadas a esclarecer por qual motivo o crédito não foi trazido ao bojo da Recuperação Judicial e foi pago em processo correlato.**

c) No tocante aos credores Jaillson Dias Soares e Luiz Bigoli, as Recuperandas informaram que houve “penhora integral do valor” relativo ao crédito, a qual teria recaído sobre dinheiro que seria de titularidade de um dos coobrigados pela dívida em uma ação judicial movida em seu desfavor. Diante disso, afirmaram que, em sua visão, os créditos pertencentes aos referidos credores já foram quitados em razão da referida penhora. As Recuperandas apresentaram cópia de manifestação da sociedade empresária Pasadena Empreendimentos e Participações S.A, encartada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0001652-45.2012.5.15.0016, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP – TRT 2ª Região, bem como cópia da sentença de encerramento da execução trabalhista, nos termos do art. 924, II², do CPC. Em análise aos autos trabalhistas, esta Administradora Judicial verificou que, de fato, a sociedade empresária Pasadena Empreendimentos e Participações S.A. figura também no polo passivo da Reclamatória Trabalhista, bem como que, ao apresentar Embargos à Execução, informa que realizou, na data de 30/03/2017, depósito judicial do montante de R\$ 165.275,56, a fim de garantir a execução trabalhista. Ato contínuo, a Recuperanda Laima apresentou manifestações reiterando a garantia da execução pela empresa Pasadena, a qual seria a única responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas perseguidos. Posteriormente, por ocasião da homologação dos cálculos apresentados pelos Reclamantes e determinação de intimação para pagamento, a “coobrigada” Pasadena se manifestou esclarecendo que ainda havia saldo remanescente referente ao depósito judicial realizado, o qual deveria ser utilizado para a quitação dos créditos perseguidos. O d. Juízo laboral, então, declarou encerrada a execução, bem como determinou a transferência do saldo remanescente existente em conta

² Art. 924. *Extingue-se a execução quando:*
II - a obrigação for satisfeita;

judicial, para a devido pagamentos aos Reclamantes. Os valores referentes aos créditos devidos ao Sr. Jaillson Dias Soares e Sr. Luiz Bigoli foram devidamente transferidos. Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial entende que **os pagamentos dos créditos trabalhistas pertencentes aos credores Jaillson Dias Soares e Sr. Luiz Bigoli foram, de fato, realizados por coobrigada, em razão de depósito judicial realizado pela Pasadena Empreendimentos e Participações S.A., nos autos da Reclamatória nº 0001652-45.2012.5.15.0016.**

d) No tocante aos credores Marcos Rogerio Ribeiro da Silva Soares Bento e Rogério Donizete de Sousa, **esta Administradora Judicial não acusou o recebimento dos comprovantes ou documentos comprobatórios acerca da informação de que haveria quitação do crédito por coobrigados, razão pela qual as Recuperandas devem apresentar o necessário imediatamente.**

Outrossim, no tocante ao credor Elias Bezerra de Melo, as Recuperandas haviam notificado esta Administradora Judicial, em data posterior à data base de conclusão do relatório anterior, que os pagamentos estão sendo efetuados por meio de coobrigados e que trariam esclarecimentos a respeito das quitações dos créditos para as próximas circulares, **porém, até a presente data essa Auxiliar do Juízo não obteve nenhuma informação ou justificativa, razão pela qual, em mais este ponto, as Devedoras devem ser intimadas à apresentação do necessário, de forma que eventuais informações obtidas sejam mencionados nas próximas circulares.**

Ressalta-se que, como consignado em diversos Relatórios de Cumprimento do Plano anteriores, bem como sinalizado às Devedoras extrajudicialmente, **qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem**

ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial, para que as análises não sejam prejudicadas.

No mais, conforme relatado na última circular, foram **apurados pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 597,71, em valores históricos:

Credores	Diferenças
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,10
SANDRA DENISE MORANDI	446,73
Total	597,70

A título de esclarecimento, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperadas em seu controle de pagamento e que se encontram em discordância com o pactuado no PRJ: **(I)** aplicação de juros compostos; e **(II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

A respeito das diferenças a maior, apontadas na tabela acima, conforme mencionado nas últimas circulares, a assessoria jurídica das Recuperadas vinha sendo periodicamente acionada por esta Auxiliar, extrajudicialmente, para tomar as providências adequadas nos autos em relação ao ressarcimento dos valores, como também a questão foi trazida, por esta Auxiliar, aos autos. Na sequência, e após a opinião do D. Ministério Público à fl. 8.851, para intimação das Recuperadas, elas apresentaram, às fls. 8.935/8.937, sugestão de intimação dos Credores, por meio de seus patronos, para que efetuem a devolução dos valores excedentes. Em manifestação de

fls. 9.507/9.517 – item “I.II”, esta Administradora Judicial apresentou a sua não oposição ao deferimento do pedido de intimação dos credores, por seus patronos cadastrados, para que efetuassem a devolução dos valores excedentes ou, acaso o D. Juízo assim não entendesse, sugeriu pela determinação de que as diferenças sejam desconsideradas.

Na r. decisão às fls. 9.696/9.697, o D. Juízo instou as Devedoras a dizer se a problemática das diferenças persistia, haja vista que um dos Credores – que será mais adiante relatado – procedeu com a devolução dos valores excedentes.

Na visão desta Auxiliar, registra-se, desde logo, que a problemática permanece com relação aos Credores aqui apontados, devendo, para a superação do caso, ser analisados os pedidos às fls. 8.935/8.937, que contam com a concordância desta Auxiliar às fls. 9.507/9.517 – item “I.II”.

Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em conformidade com pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término, em razão dos decidido no Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

De acordo com as informações fornecidas por esta Auxiliar nestes autos, no bojo dos Relatórios anteriores, todos os credores trabalhistas que optaram pela referida modalidade de pagamento foram **integralmente quitados em maio de 2022**.

Não obstante, conforme relatado em circulares anteriores, no que concerne ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo, tem-se que os valores pagos pela Recuperanda superam o efetivamente devido – conforme apontado à fl. 8.071 dos autos –, e, nesse caso específico, como não haverá valor futuro para compensação, esta Auxiliar vinha reiterando, inclusive extrajudicialmente, para que a Recuperanda, imediatamente, procedessem com a adequada notificação do Credor, requerendo o ressarcimento do valor pago a maior.

Na sequência das cobranças desta Auxiliar, e após a sugestão do D. Ministério Público à fl. 8.851, para intimação da Recuperanda, elas apresentaram, às fls. 8.935/8.937, sugestão de intimação do referido Credor, por meio de seu patrono, para que efetue a devolução dos valores excedentes.

Conforme exposto em circular anterior, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo apresentou, em 12/04/2023, às fls. 9.623/9.625, manifestação informando que realizou o depósito judicial do valor excedente apurado, no montante de R\$ 38.947,58 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme comprovante de depósito encartado à fl. 9.625. Diante disso, pleiteou pela homologação do cumprimento da obrigação, a fim de, oportunamente, compensar os respectivos valores que couber a cada substituído. Em r. decisão de fls. 9.696/9.697, o D. Juízo, consoante manifestação do Sindicato, entendeu que, aparentemente, a questão estaria superada, não obstante, determinou a intimação das Recuperandas, para que informassem se a problemática atinente à diferença de valores em pagamentos havia sido solucionada.

As Recuperandas, às fls. 9.715/9.718, confirmou que o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo

no Estado de São Paulo realizou a devolução do valor pago a maior. No mais, reforçou que os pagamentos a maior noticiados em sua manifestação, às fls. 8.935/8.937, dizem respeito, também, a outros credores que, até o presente momento, não realizaram a devolução dos valores excedentes – já relatados aqui nesta circular, no tópico anterior.

A referida manifestação não foi objeto de apreciação e decisão pelo D. Juízo até a data de fechamento do presente Relatório.

Crédito Trabalhista Excedente

Conforme previsto na cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas — ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 salários-mínimos — deverá ser pago a partir de 20/01/2022 e a sua liquidação se dará em 30 anos, em parcelas mensais.

Por ora, apenas os Credores Ana Paula Silveira de Labetta, Pompeo Longo e Kignel Advogados e Salusse Marangoni Advogados excederam a retrocitada limitação prevista no Plano.

Desta forma, demonstra-se abaixo os valores quitados, a título da 17ª parcela desse excedente, em 15/05/2023, para aqueles Credores que forneceram seus dados bancários:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	17ª Parcela	Data	
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	4,54	15/05/2023	1.408,45
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	54,22	15/05/2023	2.995,36
Total	58,76		4.403,81

Conforme apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, elas serão compensadas pela Recuperanda ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Conclusão dos Credores Trabalhistas

Por fim, insta informar que, atualmente, existem 33 (trinta e três) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme informado na circular anterior, esta Auxiliar solicitou às sociedades empresárias os dados de contato desses credores, a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, sendo os dados bancários localizados devidamente encaminhados às Recuperandas.

Destaca-se que esta Administradora Judicial continua em contato extrajudicial com alguns Credores anteriormente já contatados, de forma pontual, a fim de concretizar de forma válida a captação dos dados bancários fornecidos, razão pela qual pode existir, ainda, uma nova diminuição do número de dados bancários faltantes.

III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Assim, demonstra-se abaixo o valor adimplido, a título da 17ª parcela, em 15/05/2023:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	17ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	17,65	15/05/2023	506,37
Total	17,64		506,37

Condizente com apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, elas serão compensadas pela Recuperanda ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Por derradeiro, na referida Classe, existe 01 (um) Credor que não foi pago, sob a justificativa de que não apresentou os seus dados bancários, fato este já questionado e reiterado, por mais uma vez, às Recuperandas.

Em resposta, as Recuperandas expuseram que em razão da credora tratar-se de uma sociedade empresária que possui, em seu quadro de sócios, parte dos sócios das Devedoras, foi adotada a opção de não

indicação de conta bancária, bem como pela não realização do pagamento do crédito devido.

Esta Administradora Judicial entende que, não obstante a composição societária, a não realização de pagamento e/ou a deliberada ausência de envio dos dados bancários são contrários aos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado e à própria Recuperação Judicial, vez que o objetivo é justamente o de equalizar dívidas. Em sendo o crédito exigível nos termos do Plano, e um direito disponível do Credor, entende-se ser necessária a imediata regularização das informações dos dados bancários, vez que ao alcance das Devedoras, e, não querendo o Credor receber o seu crédito, deverá renunciar ao valor que lhe é devido ou, então, formalizar que, por sua vontade, concederá qualquer tipo de carência para os pagamentos, sem ônus às Devedoras, de forma que se controle quando haverá a exigibilidade dos pagamentos.

III.III. CLASSE III – Credores Quirografários

Em concordância aos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, mostra-se abaixo os valores pagos pela Recuperanda, a título da 17ª parcela, em 15/05/2023:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	17ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	4.741,08	15/05/2023	135.982,76
BANCO SAFRA S/A	1.339,63	15/05/2023	22.626,41
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	1.442,16	15/05/2023	41.363,67
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL MASTER	37,03	15/05/2023	1.064,11
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	83,86	15/05/2023	2.405,36
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	0,01	15/05/2023	0,13
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	54,27	15/05/2023	102,07
TOTVS S.A.	5,11	15/05/2023	86,84
USINA ITAMARATI S.A.	227,51	15/05/2023	6.525,29
MBP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	356,84	04/05/2023	356,84
Total	8.287,50		210.513,48

No mais, no que diz respeito ao credor MBP Comércio e Importação Ltda., esta Auxiliar do Juízo informa que os dados bancários obtidos foram encaminhados às Recuperandas em 27/04/2023, de modo que, por força da cláusula 10.1.2 prevista do PRJ, o pagamento deveria ter sido realizado até 02/05/2023. Porém, o pagamento foi realizado apenas em 04/05/2023, sem nenhuma justificativa.

Ante a periodicidade de aplicação dos juros prevista, frente aos termos do Plano, não foram gerados encargos. Não obstante, devem ser mantidos os pagamentos em dia pelas Recuperandas e, em caso de pagamento intempestivo, ser justificada a forma de agir, bem como apontados e comprovados os pagamentos dos encargos financeiros, se caso houver, tudo de forma imediata e espontânea.

Outrossim, conforme relatado em outras Circulares, as diferenças de pagamentos superiores ao devido e apuradas por esta Auxiliar, provenientes dos pagamentos já realizados no passado, serão compensadas pela Recuperanda ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação. Ainda, se houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme relatado nas Circulares anteriores.

Por fim, informa-se que existem, na referida Classe, 32 (trinta e dois) Credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários. Conforme informado na circular anterior, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contato com os credores a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, sendo os dados bancários devidamente encaminhados às Recuperandas.

Destaca-se que esta Administradora Judicial continua em contato extrajudicial com alguns Credores anteriormente já contatados, de forma pontual, a fim de concretizar de forma válida a captação dos dados bancários fornecidos, razão pela qual pode existir, ainda, uma nova diminuição do número de dados bancários faltantes.

III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão

de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Embora o período de carência tenha se encerrado, os pagamentos não foram efetuados em razão da ausência de fornecimento dos dados bancários, de forma que existem, na referida Classe, 07 (sete) Credores que não foram pagos. Acaso houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme já restou chancelado nos Relatórios anteriores.

Conforme informado anteriormente, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contatar os Credores arrolados, para que eles forneçam seus dados bancários e possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, porém, não houve êxito em nenhum dos contatos realizados.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo parcialmente com o seu Plano de Recuperação Judicial**, em razão das ressalvas feitas acima.

Referente aos pagamentos a maior, listados na Classe Trabalhista, para Credores que não possuem valores futuros a receber e que permitam eventual compensação, esta Administradora Judicial vinha instando as Recuperandas, extrajudicialmente, para buscar a solução da questão. Na sequência das cobranças desta Auxiliar, e após a opinião do D. Ministério Público à fl. 8.851, para intimação das Recuperandas, elas

apresentaram, às fls. 8.935/8.937, sugestão de intimação dos Credores, por meio de seus patronos, para que efetuem a devolução dos valores excedentes.

Na r. decisão às fls. 9.696/9.697, o D. Juízo instou as Devedoras a dizer se a problemática das diferenças persistia, haja vista que um dos Credores procedeu com a devolução dos valores excedentes.

Em fls. 9.715/9.718, as Recuperandas confirmaram que um dos credores procedeu com a devolução dos valores excedentes, entretanto, destacou que, com relação aos outros credores apontados, até o presente momento, não havia sido realizada a devolução dos valores excedentes. Isto posto, pleitearam por uma nova intimação dos credores, por seus patronos cadastrados, para que efetuassem a devolução dos montantes excedentes.

Portanto, esta Auxiliar reitera que a problemática permanece, devendo, para a superação do caso, ser analisados os pedidos das Devedoras às fls. 9.715/9.718.

Ainda com relação aos Credores da Classe I, para os quais não foram apresentados documentos que comprovam a quitação dos Créditos, porém, foram apresentadas justificativas para tanto, informa-se que os documentos encaminhados pelas Devedoras foram objeto de análise por esta Administradora Judicial, sendo as eventuais informações e conclusões relatadas na presente circular. **No tocante aos credores para os quais as justificativas e/ou documentos apresentados são insuficientes, entende-se que o D. Juízo deverá intimar as Recuperandas à apresentação do que for necessário à fiscalização e regularização dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial.**

Aproveitando o ensejo, é importante que, tal como consignado em diversos Relatórios de Cumprimento do Plano anteriores, bem

como sinalizado às Devedoras extrajudicialmente, que qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do D. Ministério Público e demais interessados no feito.

Paulínia (SP), 03 de julho de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409